



A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO DE GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A PRINCIPLE OF GUARANTEE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH

Maria Eduarda Granel Copetti¹
Charlise Paula Colet Gimenez²

Resumo

A temática da presente pesquisa retrata sobre a dignidade da pessoa humana como princípio de garantia e proteção do Direito fundamental à Saúde. Para a realização e desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo, instruído por um procedimento bibliográfico. Ademais, explora-se a exigibilidade do Direito à Saúde a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, em uma tentativa de elaborar ações voltadas ao exercício eficiente da cidadania, possibilitando à sociedade reduzir as desigualdades e garantir o bem-estar da população. Logo, o direito à saúde no Brasil, conforme destaca a Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e um dever do Estado, fundamentado no que preza o artigo 196 da Constituição e assegurado por meio de políticas econômicas e sociais que almejam à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços e ações para sua proteção e recuperação. Por meio deste dispositivo legal, a terminologia saúde se instituiu como um direito reconhecido igualmente a todos os indivíduos, além de ser uma forma de qualidade de vida, surgindo, desse modo, como um elemento essencial de contribuição para a efetiva execução da cidadania atualmente.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos Fundamentais. Direito à saúde. Dignidade humana. Princípios.

Abstract

The theme of this research focuses on the dignity of the human person as a principle of guarantee and protection of the fundamental Right to Health. To carry out and develop the research, the deductive method was adopted, guided by a bibliographic procedure. Furthermore, the enforceability of the Right to Health is explored based on the principle of human dignity, in

*¹ Doutoranda em Direitos Especiais do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Mestre em Direitos Especiais do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do grupo de pesquisa: Conflito, Cidadania e Direitos Humanos (Linha II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos). E-mail: mariaeduardagcopetti@gmail.com.

*² Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. E-mail: charcoletgimenez@gmail.com.



an attempt to develop actions aimed at the efficient exercise of citizenship, enabling society to reduce inequalities and guarantee the well-being of the population. Therefore, the right to health in Brazil, as highlighted by the Federal Constitution of 1988, is a right for everyone and a duty of the State, based on the provisions of article 196 of the Constitution and ensured through economic and social policies that aim to reduce of disease risk and equal and universal access to services and actions for their protection and recovery. Through this legal provision, health terminology was established as a right recognized equally for all individuals, in addition to being a form of quality of life, thus emerging as an essential element contributing to the effective implementation of citizenship today.

Key-words: Citizenship. Fundamental rights. Right to health. Human dignity. Principles.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal a análise da temática que abrange o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto elemento para a realização do direito à saúde, contemplando-se, nesta perspectiva, uma possibilidade de articular e desenvolver ações em direito ao exercício efetivo da cidadania, possibilitando à sociedade diminuir os excessos de desigualdade e protegendo o bem-estar a todos, destacando, principalmente, a ideia de justiça social.

Nesse cenário, o texto tem como propósito estimular a reflexão sobre o direito à saúde, especialmente no que se refere à sua salvaguarda e garantia perante o panorama do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, nada mais relevante que a aplicabilidade dos pressupostos constitucionais, efetuando-se, por meio de uma abordagem doutrinária que segue o método hipotético dedutivo, probabilidades jurídicas de contextualizar e estudar o direito à saúde.

Logo, o Direito à Saúde no Brasil, conforme demonstra a Constituição Federal de 1988, é considerado um direito de todos e um dever do Estado, disposto no art. 196 da Constituição e asseverando mediante as políticas sociais e econômicas que se destinam à redução do risco de doença e de outras agravantes e ao acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua proteção e recuperação. Por meio deste dispositivo legal a terminologia *saúde* se institui como direito reconhecido igualmente para toda população, além de ser uma forma de preservação e de qualidade de vida, emergindo, desse modo, como um fator de contribuição para o exercício da cidadania. O direito à saúde é garantido a todas as pessoas, independentemente de religião, raça, sexo e classe social, pois é uma obrigação exclusivamente do Estado, compreendido como Poder Público, seja na esfera municipal, estadual e federal.

A saúde quanto direito à integridade física e psíquica esta expressamente disposta no rol dos direitos da personalidade inerente à dignidade da pessoa humana, que por sua vez, tem a proteção estatal, considerando que se trata de direitos inalienáveis, irrenunciáveis e irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, vida e igualdade.

Desse modo, a saúde retrata uma preocupação contínua na vida do indivíduo, enquanto componente imprescindível para as necessidades de segurança em diversos âmbitos do *bem viver* em sociedade. Uma possível solução para um acesso justo e igualitário ao Direito à Saúde, é parcialmente imputada aos setores da política econômica e social do país, atrelando a isto o empenho conjunto da coletividade retratada pela sociedade.

Entretanto, garantir e proteger o acesso imparcial a condições de vida saudáveis e satisfatórias a cada indivíduo estabelece um princípio fundamental de justiça social, assim,

exigindo uma certa produtividade complexa por parte do Estado e da sociedade, sendo imprescindível o fortalecimento dos esforços para coordenar e desenvolver as intervenções econômicas, sanitárias e sociais por meio de uma ação integralizada.

Em vista disso, para um justo e pleno desenvolvimento de cada ser humano, enquanto membro de uma sociedade igualitária e democrática, são requeridos a garantia do acesso universal ao Direito à Saúde e seu devido cumprimento, por meio da intervenção de um Estado baseado na dignidade da pessoa humana, esforçando-se para vencer os obstáculos e proporcionar a saúde de forma eficiente para todos os seus indivíduos, considerando que o Direito à Saúde é também um direito à vida, o bem mais precioso de cada pessoa enquanto integrante de um Estado Democrático de Direito que possui (ou deveria possuir) como principal finalidade o pleno exercício da cidadania.

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SAÚDE

Atualmente, a saúde deve ser conhecida como um bem de todos, como um direito social essencial à manutenção da vida. Contudo, o reconhecimento quanto a sua eficácia é um argumento indispensável nas inúmeras discussões surgidas no cotidiano, especialmente em detrimento dos “direitos sociais e as externalidades que não podem ser internalizadas na avaliação de saúde enquanto bem econômico” (DALLARI, 1987, p.15). No entanto, pode-se ressaltar que nos Estados Novos e até mesmo nos reformados e nas sociedades tradicionais e mais desenvolvidas, demonstra-se um vasto interesse no tratamento de saúde quanto direito (BOMPIANI, 1996).

Olhando para a história da humanidade, desde os seus primórdios, nota-se uma apreensão dos seres humanos com a sua saúde. Nas sociedades primitivas, encontrava-se os curandeiros, feiticeros e sacerdotes, todos eles buscavam, de alguma forma, a cura para as doenças que afetavam a saúde dos indivíduos, realizando assim alguns procedimentos mágicos e divinos. Na antiga civilização grega, destacou-se a seguinte frase: *Mens sana in corpore sano*. Logo, quer dizer, que o homem saudável era quem alcançava um equilíbrio entre a mente e o corpo, de forma que a doença seria a própria consequência de um desequilíbrio ocorrido no corpo (SCHWARTZ, 2001).

Os romanos não incluíram grandes inovações na terminologia de saúde ou na cura das doenças, porém, em função do ótimo desempenho na área de administração e organização de sistemas sanitários, eles foram relevantes na introdução da assistência à saúde quanto serviço público que deveria ser realizado e garantido pelo Estado (BIANCHI, 2012).

Após a Revolução Industrial, verifica-se o destaque na saúde com foco no capitalismo, ou seja, a saúde do trabalhador deveria ser protegida, porque se ele estivesse doente, não poderia trabalhar, restando prejudicado todo o procedimento de produção fabril. Outrossim, no mesmo período surgiram inúmeras tentativas para explicar a doença como uma falha “na linha de montagem” do trabalhador, mas que deveria ser reparado (curado) pelo médico (a) (SCHWARTZ, 2001).

Com os acontecimentos do Século XX, incluindo-se as guerras mundiais, manifestou-se a ideia de que os cuidados com a saúde deveriam ter no mínimo dois caracteres distintos, a saber: o caráter curativo, que agiria após o indivíduo já estar doente; e o caráter preventivo, que procederia para evitar o surgimento de doenças no ser humano, sendo realizado por meio da prestação de serviços básicos no âmbito sanitário. Assim, naquela época a saúde era resumida como uma ausência de doenças (BIANCHI, 2012).

Com a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1946, a saúde foi conceituada como o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de



doenças ou agravos, sendo admitida como um dos direitos fundamentais de todo ser humano, independentemente de condição social e econômica e de crenças religiosas ou políticas (MORAIS, 1997).

Perante isso, a saúde aparece como uma incansável busca pela equiparação entre as influências ambientais, modos de vida e outros elementos. Nesse caso, ainda com um olhar avançado para a sua época de idealização, a OMS fortaleceu o conceito de saúde antes vinculado à cura e incluindo, principalmente, a promoção da saúde (MARTINI; STURZA, 2017).

Adentrando no Século XXI, o conceito de saúde tratado pela OMS corresponde à descrição de felicidade e que este estado de bem-estar é inalcançável, considerando que não é operacional. Por mais que este conceito possua grande aceitação, ele é destacado por um caráter positivo e outro negativo. O primeiro refere-se à promoção do bem-estar e o segundo da ausência de doenças. Assim corrobora Uerlinguer, 1998, p. 14:

[...] é apresentado o conceito de saúde adotado: “Saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou outros agravos.” Observa-se, portanto, o reconhecimento da essencialidade do equilíbrio interno e do homem com o ambiente (bem-estar físico, mental e social) para a conceituação da saúde, recuperando a experiência predominante na história da humanidade [...] (UERLINGUER, 1998, p. 14).

Entretanto, colaboram Ingo Sarlet; Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2012, p. 553):

Valendo-nos do exemplo do direito à saúde, este apresenta uma evidente dimensão defensiva, no sentido de gerar um dever de não interferência, ou seja, uma vedação a atos (estatais e privados) que possam causar dano ou ameaçar a saúde da pessoa, sem prejuízo de sua simultânea função prestacional (positiva), pois ao Estado incumbe a criação de todo um aparato de proteção (v.g., as normas penais que vedam lesões corporais, morte, charlatanismo etc) assim como a criação de uma série de instituições, organizações e procedimentos dirigidos à prevenção e promoção da saúde (campanhas de vacinação pública, atuação da vigilância sanitária, controle de fronteiras, participai nos Conselhos e Conferências de Saúde, entre outros), além do dever estatal de fornecimento de prestações no campo da assistência médico-hospitalar, medicamentos, entre outras (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 553).

Na perspectiva de Antonio Yepes Parra, a saúde deve ser analisada como um processo dinâmico, que não deveria ser definido de forma permanente e estática. Na mesma banda, são os ensinamentos de Ingo Sarlet e Carlos Alberto Molinaro, explicando que a definição de saúde engloba componentes subjetivos que raramente são avaliados como bem-estar e qualidade de vida:

[Há] uma abertura conceitual no termo saúde, ensejando a integração de outros elementos, ou posições jurídicas, que não somente a proteção e promoção da saúde física do indivíduo, mas também os aspectos relacionados à proteção do meio ambiente, o direito à educação, o direito à moradia, o direito ao saneamento básico, direito ao trabalho e à saúde no trabalho, o direito a seguridade social, o direito à saúde psíquica, a garantia de morte digna, direito à informação sobre o estado de saúde, direito à assistência social e de acesso aos serviços médicos, dentro outros (SARLET; MOLINARO, 2011, p. 30).

Percebe-se facilmente a íntima relação entre o conceito de saúde com os direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, sendo esta última, um dos alicerces principais do Brasil enquanto República Federativa. Ademais, a saúde pode ser apontada como fator preponderante de promoção e proteção de uma qualidade de vida digna, prezando pelos benefícios para o desenvolvimento do indivíduo e sua existência, constituindo-se como “o centro de irradiação por excelência de todos os bens ou interesses jurídicos protegidos” (DIAS, 1995, p. 9). Considerando a importância do Direito à Saúde na vida dos seres humanos, cabe analisar na sequência esta temática quanto direito fundamental social protegido e amparado pela Constituição Federal de 1988.

3. A SAÚDE QUANTO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos fundamentais, na perspectiva de José Afonso da Silva, dispõem diversos conceitos, onde se destaca a terminologia “direitos fundamentais do homem”, porque é aquela destinada para designar, no âmbito do direito positivo, as prerrogativas que ele realiza em garantias de uma convivência livre, digna e igual para todas as pessoas (SILVA, 2009).

Perante a expectativa de necessidade da prestação positiva na execução dos direitos econômicos, culturais e sociais – também definidos de direitos prestacionais ou direitos positivos – os Estados resistiram em se envolver-se para garanti-los, mas, não se pode esquecer que o caráter menos restritivo dos textos sobre esses últimos direitos. Isso se demonstrou tanto no âmbito global quanto na seara interamericana, onde os tratados de proteção dos direitos humanos foram desenvolvidos de modo a abordar os direitos civis e políticos, as liberdades individuais, e, isoladamente, os direitos culturais, sociais e econômicos (NASCIMENTO, 2022).

O primeiro reconhecimento expresso ao direito à saúde na Constituição Federal de 1988 se encontra disposta no título II, que aborda a matéria relevante aos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente, no capítulo II, denominado “Dos Direitos Sociais”. Na disposição do art. 6º da Magna Carta, o constituinte estabeleceu a saúde quanto direito social ao inseri-lo como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

Dessa forma, não há que se falar em direito à saúde sem o associar à dignidade da pessoa humana. Outrossim, observa-se que este direito está intimamente relacionado ao direito à vida e à integridade física (psicológica e corporal), posições jurídicas de essencialidade incontestável (SARLET, 2011).

Nota-se que no título VIII da Constituição Federal de 1988, definido como “Da Ordem Social”, localiza-se a seção II, onde se trata de modo mais específico como será realizada a proteção constitucional do direito à saúde. O artigo que dispõe esta seção é o art. 196, em que se determina:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).



Assim, é suficiente uma leitura superficial desse artigo e dos seguintes para compreender que o modo de positivação abordado pelo constituinte foi de uma norma definidora de direito como a de uma norma de cunho pragmático. Aliás, não exclui totalmente o reconhecimento que esse tipo de norma suporta, também, outorgar os direitos subjetivos de caráter prestacional aos seres humanos (SARLET, 2011).

Ao examinar a redação do artigo 197 da CF/88, o constituinte instituiu que a regulamentação, a fiscalização e o controle dos serviços de saúde serão efetuados pelo próprio poder público, tendo em vista a relevância pública, ainda que se pode ter, na sua efetivação, o desempenho de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (MARTINI; STURZA, 2017).

Ressalta-se quanto à regulamentação, controle e fiscalização dos bens de saúde é de competência concorrente dos entes da federação. Em vista disso refere-se os ensinamentos de Bianchi (2012, p. 96-97):

Nesse sistema de competência legislativa concorrente, incube à União legislar sobre as normas gerais, nos exatos termos do § 1º do art. 24 da Constituição Federal, enquanto que aos Estados-membros fica garantida a possibilidade de suplementar a legislação da União, adaptando-a e especificando-a, em consonância com o § 2º do art. 24 da Carta Magna. Cabe, por fim, aos Municípios, nos termos dos inc. I e II do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre a saúde no interesse local, além de poder suplementar a legislação federal e estadual sempre que esse interesse local o exigir (BIANCHI, 2012, p. 96-97).

No art. 198 da CF/88, instituiu-se o Sistema único de Saúde (SUS), estabelecendo-se as suas principais diretrizes, assim como o seu modo de financiamento. Nesse caso, o constituinte evidenciou que o SUS necessita de uma rede regionalizada e hierarquizada, desempenhando-se de forma descentralizada, almejando ao atendimento integral e com a participação da comunidade na gestão (BRASIL, 1988).

Por intermédio deste artigo, observa-se que o SUS baseia-se em uma rede de ações e serviços de saúde que opera de modo regionalizado e hierarquizado. No ponto de vista de Bianchi, a regionalização do SUS abrange um verdadeiro sentido de cooperação entre os entes federativos, na procura de uma eficiência nos casos de ações e serviços de saúde (BIANCHI, 2012).

Cabe destacar a existência das leis infraconstitucionais que norteiam os aspectos relevantes do direito à saúde. Pela sua magnitude quanto ao tema objeto de estudo nessa pesquisa, salienta-se o artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe o que segue:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (BRASIL, 1990).

No entanto, em nível constitucional e da legislação ordinária, é um bem jurídico tutelado, aplicável a todos os cidadãos que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira. Logo, conseqüentemente, é inaceitável que uma pessoa ou toda a coletividade possa ser atingida nesse direito, sem que as leis brasileiras lhe deem a devida proteção (DIAS, 2001).

Ademais, o direito à saúde atua como um dos essenciais elementos da cidadania quanto um direito à promoção da vida dos indivíduos, porque o Direito à Saúde, é um direito à vida (MORAIS, 1997). Partindo dessa perspectiva, a matéria do Direito à Saúde é universal, assim como a do acesso igualitário às ações de saúde, estando garantido constitucionalmente na seção específica como nas disposições gerais sobre a Seguridade Social (NETO, 2003).

Assim, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu preâmbulo a positivação de um Estado Democrático, determinado a proteger o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem-estar, a liberdade, a igualdade, o desenvolvimento e a justiça como valores absolutos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, baseada no entendimento social e compreendendo, assim, o Direito à Saúde (PODVAL, 2003).

Outrossim, considerando a relevância da temática proposta, convém observar a inter-relação do Direito à Saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana quanto forma de contribuição para o bem-estar social dos cidadãos.

4. O DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é considerada um dos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil, está elencada no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, ao lado de outros fundamentos, como a Cidadania, Soberania etc. A Dignidade da Pessoa Humana é caracterizada pela doutrina como um “superprincípio”, que norteará todos os demais princípios garantidos pela CF/88 (NASCIMENTO, 2022).

Contudo, a dignidade da pessoa humana quanto um superprincípio, serve de base para a determinação dos demais direitos fundamentais dispostos no artigo 5º da CF/88, que, não se enreda com eles, porém serve de justificativa de validade e instrumento de ponderação em caso de conflito entre aqueles direitos fundamentais (NASCIMENTO, 2022). Todavia, considerando a dignidade humana como direito à vida, avaliado como o mais importante dos direitos fundamentais, porque, sem vida, não há como se falar em direito à liberdade, igualdade, entre outros, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Assim, entende-se que, para que o indivíduo tenha uma vida digna, é basilar ter saúde para desempenhar com dignidade os outros direitos fundamentais, quanto a igualdade, a liberdade, a propriedade, além dos direitos sociais previstos na Carta Magna, como é o caso do lazer, da moradia, do trabalho e da alimentação, entre outros. Nesse caso, o direito à vida materializa-se em direito à saúde, este que foi elencado no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, quanto um direito social, disposto no artigo 6º da Carta Magna e como um direito de todos e dever do Estado, consoante descrito no artigo 196, *caput*, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Observa-se que a saúde quanto direito à integridade física e psíquica, introduzida no rol dos direitos da personalidade inerentes à dignidade da pessoa humana, por seu turno, tem a garantia do Estado, conforme explica Pontes de Miranda (2000, p. 216): “Os direitos de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que deles se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestingíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra e igualdade”.



Destarte, o cuidado dos seres humanos com a saúde sempre foi analisado como forma de preservar a sua própria sobrevivência, principalmente a vida, sendo muitas as transformações e evoluções realizadas à medida que a ciência se desenvolve e faz novas descobertas, modificando as possibilidades de tratamento. Essas mudanças nas formas de tratamento de doenças e de preservação da saúde sobreveio acompanhada da multiplicação dos seus gastos, o que restou impraticável, em muitos países, o acesso dos cidadãos em geral a essas evoluções tecnológicas. O Estado, que é incumbido pela preservação e garantia desse acesso ao serviço de saúde, com o passar do tempo, apresentou-se ineficaz ou incompetente para agir perante os seus elevados custos (SPITZCOVSKY, 2016).

Os ensinamentos da dignidade da pessoa humana se fortalecem na medida em que são consagrados os direitos fundamentais e direitos da personalidade, o que motiva ressaltar que “a previsão dos direitos humanos fundamentais se direciona basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo” (MORAES, 2002). Cabe salientar a base da formação e existência dos direitos fundamentais, na qual:

[...] o homem, para poder viver em companhia de outros homens, deve ceder parte de sua liberdade primitiva que possibilitará a vida em sociedade. Essas parcelas de liberdades individuais cedidas por seus membros, ao ingressar em uma sociedade, se unificam, transformando-se em poder, o qual é exercido por representantes do grupo (NETO, 2016).

Desse modo, o poder e a liberdade são fenômenos sociais incoerentes, que se inclinam a nulificar-se reciprocamente, requerendo uma regulamentação por parte do direito, de forma que impeça a anarquia e a arbitrariedade. Nesse âmbito, surge a CF/88, que, além de estruturar a forma de Estado e os poderes que serão praticadas as funções estatais, da mesma forma reconhece os direitos fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos, especialmente contra os casos de arbitrariedades e ilegalidades do Estado (MORAES, 2002).

Nessa perspectiva, nota-se que a relação direta entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, principalmente a saúde, visto que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não possui referência expressa, não se pode constatar que não esteja presente, na condição de valor informador da ordem jurídica, desde que estejam garantidos os direitos fundamentais relativos à pessoa humana. Estando correta a circunstância de que os direitos fundamentais estabelecem esclarecimentos sobre a dignidade humana, e conseqüentemente, cada direito fundamental está presente em um conteúdo ou determinada eminência da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2001).

Logo, considerando a força dos elementos desenvolvidos, não poderia ter outra conclusão quanto à incapacidade de se dissociarem os condutores da dignidade humana do direito à saúde e, portanto, da vida. Entende-se que a disposição do direito à saúde e à vida quanto cláusulas pétreas e seus vínculos com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana buscam, como decorrência, a exigência de o Poder Público asseverar a eficiente prestação dos serviços públicos imprescindíveis à garantia e proteção de uma condição de vida íntegra, sob pena de responsabilizar-se. Assim, o direito a saúde:

[...] representa consequência constitucional indissociável do direito a vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (STF, AgRg em RE, 2.^a T., j. 12.12.2006, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007, p. 140, Ementário, vol. 02262-08, p. 1524).

Outrossim, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana demanda considerar o ser humano, excluindo-o dos demais seres, como o centro do universo jurídico. Essa observação contempla todos os indivíduos e cada um destes individualmente ponderados, tendo em vista que a exibição dos efeitos apresentados pela ordem jurídica não há de se demonstrar, em princípio, de forma diversa ante a duas pessoas (MARTINI; STURZA, 2017).

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana revela um porte de destaque, atuando como diretriz material para a identificação de direitos implícitos de caráter prestacional e defensivo e, particularmente, atrelados em outras partes da CF/88. Aborda-se um critério essencial e não exclusivo, quando se puder verificar, mesmo além de outros elementos que possibilitam incidir na espécie, que se encontra perante uma posição jurídica baseada na proteção da dignidade da pessoa humana, evidentemente situa-se diante de uma norma de direito fundamental (SARLET, 2001).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana quanto princípio fundamental manifesta a pretensão constitucional de alterá-lo em um viés objetivo de compatibilização dos dispositivos constitucionais, impondo ao intérprete a busca por uma concordância entre eles, onde o valor trazido pelo princípio seja preservado. Ao mesmo tempo que, um valor incerto em princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana opera como parâmetro de aplicabilidade e integração no ordenamento jurídico, ressaltando assim a sua característica instrumental. Dessa forma, convém salientar:

Quando a Constituição elencou um longo catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana. Afinal, de nada adiantaria a simples menção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se a Constituição de 1988 não garantisse um núcleo básico de direitos aos cidadãos. Em suma, temos que a unidade axiológico-normativa do sistema constitucional deve ser aferida, essencialmente, a partir de uma tábua axiológica, em cujo cerne se encontra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais [...] (MARTINS, 2003, p. 124).

Sobre esta abordagem, a legitimação da dignidade da pessoa humana pela ordem jurídico-positiva não está assegurando que a dignidade da pessoa humana se encontre disposta apenas nas bases do Direito. No entanto, o grau de proteção e garantia concedido à dignidade humana por cada ordem jurídico-constitucional e pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional, principalmente irá decorrer de sua realização, de modo que se imponha uma análise do assunto jurídico, isto é, da dimensão jurídica da dignidade no âmbito da articulação constitucional pátria, “designadamente, a força jurídica que lhe foi outorgada na condição de norma fundamental” (SARLET, 2001, p. 69).

Levando em consideração que o fundamento da dignidade da pessoa humana tem como propósito o direito à vida, que é considerado quanto direito fundamental inviolável pode-se observar que o direito à saúde revela uma consequência indissociável do direito à existência e a ineficiência do Estado na prestação desses serviços, tendo como resultado a violação da dignidade da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à complexidade da temática abordada, destaca-se que a pesquisa não é estudo definitivo, porque traz uma nova forma de proporcionar reflexões, questionamentos e alternativas viáveis para elaborar o conhecimento sobre determinados assuntos fundamentais e



importantes para o processo de consolidação do Estado Democrático de Direito e, dessa maneira, de seus princípios basilares, efetivando assim, a cidadania.

Atualmente, estudar “direito à saúde e dignidade da pessoa humana” vincula-se a ideia de busca pelo estabelecimento dos direitos das pessoas quanto indivíduos pertencentes a um Estado de Direito. Em síntese, ser um cidadão é ter o discernimento de que se é um “sujeito de direitos”, direitos civis, sociais e políticos, onde situa-se o direito à vida e o direito à saúde.

Portanto, observa-se a improbabilidade de se desintegrarem os condutores do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, apresentando desse modo um forte instrumento de exigibilidade e eficiência dos direitos fundamentais, demonstrada pela concretização de direitos e pelo entendimento de assegurar princípios, como por exemplo, o princípio da igualdade e da solidariedade, considerando o direito à saúde como direito à vida, o bem mais preciso do ser humano. Por conseguinte, os preceitos do princípio da dignidade humana, quanto elemento legitimador do direito à saúde, sustenta-se como um relevante aliado da coletividade em prol da materialização dos direitos fundamentais.

Logo, o direito à saúde deve ser assegurado mediante as políticas econômicas e sociais que pretendam à redução do risco de doença e outros agravos, os quais, na área da saúde, devem ter como objeto a diminuição de risco de doenças e agravantes por meio de serviços que os proteja, promova e recupere o tão sonhado estado de saúde de todos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BIANCHI, André Luiz. *Direito Social à Saúde e Fornecimento de Medicamentos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

BOMPIANI, Adriano. *Considerazioni in merito alla politica di sicurezza sociale nel settore dell’assistenza e della sanità*. Rimini: Maggioli, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 18.ed. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 set. 1990a. Seção 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 4 mar. 2004.

DALLARI, Sueli Gandolfi. *A saúde do brasileiro*. São Paulo; Moderna; 1987.

DIAS, Hélio Pereira. *A responsabilidade pela saúde – Aspectos jurídicos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

DIAS, José Carlos. O sistema penitenciário brasileiro: panorama geral. *Revista do Centro de Estudos Judiciários – CEJ*, Brasília, n. 15, p. 8-11, set./dez. 2001.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. *Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit.*, Brasília, 6(2):25-41, abr./jun, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v6i2.367>>. Acesso em 07 jan. 2023.



MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental. Curitiba: Jaruá Editora, 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2002.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Do direito social aos interesses transindividuais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

NASCIMENTO, José Carlos Alves do. Direito à Saúde na atualidade: da judicialização à desjudicialização. Londrina, PR: Thoth, 2022.

NETO, Eleutério Rodriguez. Saúde – Promessas e limites da Constituição. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

NETO Amaro Alves de Almeida. A. Dano existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana. Disponível em:
<https://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2005/dano_existencial_.doc>. Acesso em: 13 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Constituição (1946). Constituição da Organização Mundial da Saúde. Nova Iorque, EUA: ONU. Disponível em:
http://www.who.int/gover-nance/eb/who_constitution_en.pdf. Acesso em: 21 abr. 2018.

PARRA, Antonio Yepes. El Derecho a la Salud: La Necesidad de Repensar los Derechos Sociales. **Revista Cubana de Salud Pública**, Ciudad de La Habana, v. 25, nº 2, jul./dic. 1999.

PODVAL, Maria Luciana de Oliveira Facchina. A tutela específica em face do poder público. Políticas públicas de saúde e o princípio constitucional da separação dos poderes. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. especial, p. 167-194, jan./dez. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Democracia**: Separação de Poderes. Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde no Judiciário Brasileiro: Observatório do Direito à Saúde. Porto Alegre: FAFICH, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl.; 3.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.



SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. *Direito à Saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SPITZCOVSKY, Celso. O direito à vida e as obrigações do Estado em matéria de saúde. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8382/o-direito-a-vida-e-as-obrigacoes-do-estado-em-materia-de-saude>>. Acesso em: 13 out. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRg em RE, 2.^a T., j. 12.12.2006, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007, p. 140, Ementário, vol. 02262-08, p. 1524.

UERLINGUER, C. A doença. São Paulo: Hucitec, 1998.